



Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS
Ano 2, nº 13, 1 a 31 de maio de 2015

SUMÁRIO

SÚMULAS

Súmulas da AGU	6
----------------------	---

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Servidor público. Acumulação de cargos. Enfermagem. Carga horária máxima semanal	6
Procurador federal. Edital de remoção. Ocupantes de cargos de chefia	7
Contratação de pessoal por tempo determinado. Excepcional interesse público.....	8
Concurso público. Formação de cadastro reserva. Contratação de terceirizados	8
Servidor público. Valor recebido por decisão judicial. Restituição. Pagamento indevido	9
Empregados. Hospital das Forças Armadas. Insalubridade. Alteração. Base de cálculo	9
Processo disciplinar. Trancamento. Fase. Descrição pormenorizada do ilícito.....	10
Servidor público. Remoção a pedido. Posse da esposa em cargo público.....	10
Servidor público. Desconto. Faltas injustificadas. Processo administrativo. Dispensabilidade	10
Servidor público. Licença para tratamento de saúde. Abono de faltas. Aposentadoria por invalidez posterior	11
Servidora pública. Licença para acompanhar cônjuge. Tempo indeterminado e sem remuneração. Indeferimento	11
Servidor público. Adicional de penosidade. Zona de fronteira. Regulamentação.....	12
Concurso público. Prova oral. Critérios.....	12
Servidor público. Execução. Compensação de honorários fixados em execução não embargada	13

SERVIÇO PÚBLICO

Curso Superior para capacitação a distância. Docentes da rede estadual. Credenciamento de instituições privadas. Usurpação da competência da União	14
Prisão. Operação policial. Uso de algemas. Veiculação do nome na imprensa. Danos morais	14
Prisão Estadual. Estabelecimento degradante. Ilegitimidade passiva da União	15
Empréstimo compulsória. Energia elétrica. Título ao portador. Decadência	15
Acordo do TSE com SERASA. Fornecimento de dados sigilosos. Anulação. Falta de interesse de agir	16
Auto de infração. Fiscalização de produtos de origem animal. Contraprova	16
Demora na conclusão de processo administrativo. Justificativa plausível. Judicialização da controvérsia.....	17
ACP. Veiculação de programa de televisão. Propaganda enganosa. Legitimidade da União. Relação de consumo	17
Rádiodifusão educativa. Autorga judicial. Autorização de funcionamento. Ato administrativo complexo.....	18

Medicamentos. Alteração de domicílio. Ausência de comunicação prévia ao juízo.....	19
Invasão de grupo indígena. Responsabilidade imputada à União e FUNAI. Pretensa omissão. Danos morais e materiais	19

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Taxa de ocupação. Transferência. Ausência de comunicação ao SPU. Ineficácia do negócio jurídico	20
---	----

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Erro judiciário. Reexame de provas	20
--	----

PROCESSO CIVIL

Agravo regimental em agravo em RESP. Juízo de admissibilidade. Decisão de Tribunal de 2º Grau. Negativa de seguimento. CPC, art. 543-C, § 7º, I.....	21
Execução de sentença. Fazenda pública. Ação coletiva. Transporte <i>in utilibus</i> da coisa julgada. Impossibilidade	22
Verbas remuneratórias. Pagamento atrasado. Prescrição. Termo inicial.....	22
Embargos à execução. Justiça gratuita. Petição avulsa. Deserção.....	23
Decisão precária. Revogação. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Uniformização do entendimento. STJ.....	23
Embargos à execução. Acordo administrativo. Homologação judicial.	24

PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria proporcional. Revisão. Incidência do fator previdenciário.....	24
Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado.....	25
Pensão por morte. Segurado especial. Ausência de prova material. Fragilidade. Prova testemunhal.	25
Pensão por morte. Rateio entre ex-companheira e ex-esposa divorciada	26
Benefício assistencial. Assistência permanente de outra pessoa. Acréscimo de 25%	26

TRABALHISTA

Auto de infração. Vínculo empregatício. Irregularidade. Contratação de trabalhadores.....	27
Descumprimento das normas celetistas. Auto de infração. Poder/dever. Auditor fiscal do trabalho ..	27
Ação anulatória. Auto de infração. Convenção internacional. Direitos das pessoas deficientes.....	28
Auto de infração. Terceirização ilícita. Mão de obra.....	28
Indenização. Danos morais. Ausência. Pagamento. Verbas rescisórias	29
Responsabilidade subsidiária. administração pública. TST. Súmula 331	30
Terceirização trabalhista. Administração pública. Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Culpa <i>in vigilando</i> . Dano moral	31
Terceirização trabalhista. administração pública. responsabilidade subsidiária. culpa <i>in vigilando</i> ...	33
Administração pública. Terceirização. Responsabilidade subsidiária	34
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. TST. Súmula 331	34
Agravo de instrumento. União Federal. DETRAN. Responsabilidade subsidiária. Administração pública.....	35

Honorários advocatícios. Requisitos.....	36
Irregularidade de representação. Advogado da união. Desnecessidade. Comprovação. Ato de nomeação	36
Complementação de aposentadoria. Incompetência. Justiça do Trabalho. Decisão. STF. Repercussão geral. Modulação dos efeitos	37
Reclamação trabalhista. Ajuizamento pelo sindicato. Substituição processual. Alcance da coisa julgada.....	37
Ação anulatória. Nulidade. Auto de infração. Horas extraordinárias. Operador de tele vendas. CLT, art. 227	39
Irregularidade de representação. Ausência de declaração de autenticidade. Lei 11.925/2009	40
Servidor público. Regime de contratação. Controvérsia. Incompetência. Justiça do Trabalho.....	40
Supermercado. Funcionamento em feriados. Ausência. Convenção coletiva de trabalho	41
Incompetência material. Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria.....	41
Incompetência material. Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. TRENURB.....	42
Anistia. Indenização. Danos morais e materiais. Readmissão tardia.....	42

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Servidor público. Gratificação de desempenho. Observância da proporcionalidade na aposentadoria.....	42
Pensionista. Gratificação de desempenho. Observância da proporcionalidade da aposentadoria. Paridade remuneratória até a promulgação da EC 41/03.....	45
Servidor público. Incorporação de décimo. Função comissionada inferior a 365 dias	50
Curso de formação. Contagem do tempo. Progressão funcional. Entendimento pacificado na TNU	53
Servidor público. Justiça Federal. Auxílio-creche. Equiparação. Tribunais superiores	55

ATUALIDADES LEGISLATIVAS

Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.....	59
Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015.....	59
Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.....	59
AGU. Instrução Normativa nº 1, de 15 de maio de 2015	59
AGU. Escola Ministro Victor Nunes Leal. Resolução nº 06, de 21 de maio de 2015.....	60
CGU. Portaria Interministerial nº 1.254, de 18 de maio de 2015	60
MD. Comando da Aeronáutica. Portaria nº 708/GC4, de 26 de maio de 2015	60
MPOG. Portaria Nº 172, De 27 De Maio De 2015.....	60
MPOG. SGP. Orientação Normativa Nº 3, De 28 De Abril De 2015	60
MPOG. SOF. Portaria nº 16, de 29 de abril de 2015	60
MPOG. SOF. Portaria nº 20, de 26 de maio de 2015	60
MPOG. SOF. Portaria nº 21, de 26 de maio de 2015	61

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

Os poderes processuais do juiz em perspectiva comparada.....	61
Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil	61
A desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo código comercial: contextualização e perspectivas	61
A reforma do direito probatório no processo civil brasileiro: quarta parte.....	61
Advocacia pública preventiva de demandas judiciais através dos agentes setoriais da Procuradoria-Geral do Estado.....	61
O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil.....	61
O novo código de processo civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento.....	61

SÚMULAS



SÚMULAS DA AGU

SÚMULA Nº 78, DE 15 DE MAIO DE 2015

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, tendo em vista os autos do Processo nº: 00407.004716/2011-74, e Considerando a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, edita a seguinte Súmula, a ser observada pelos Advogados da União e Procuradores Federais, na representação judicial da União das autarquias e das fundações públicas federais:

"É reconhecido o direito dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal à progressão por titulação, sem a observância do interstício, até o advento do Decreto 7.806, publicado no D.O.U de 18/09/2012; observadas as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006, a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784/2008 e o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I."

Legislação Pertinente: Artigo 120 da Lei 11.784/2008, artigo 11 do Decreto 7.806/2012 e Lei 11.344/2006 arts 13 e 14.

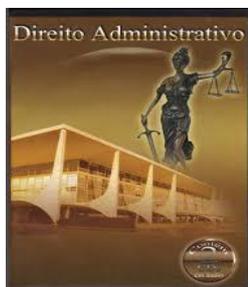
Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: RESP1.343.128-/SE, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 21/06/2013.

Supremo Tribunal Federal: ARE 764.226/R5, Primeira Turma Rel. Min. Rei. Roberto Barroso, acórdão de 11/02/2014; ARE 786239/AL, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje 06/02/2014; ARE 743536/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje-20/08/2013.

(DOU, Seção 1, 18/05/2015, p. 1)

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=18/05/2015>

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL



SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR

VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - "*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI*" -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

2. *In casu*, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto "*a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, 'a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira', no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo"*, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.” (AGRGAGRESP 635.757/RJ, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de decisão 07/05/2014, DJ 13/05/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201403251759&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PROCURADOR FEDERAL. EDITAL DE REMOÇÃO. OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. EDITAL DE REMOÇÃO 16/2010. SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS INTEGRANTES DA CARREIRA.

A escolha dos ocupantes dos cargos de direção e chefia, não havendo vedação legal para a convocação de procuradores lotados em localidades diversas daquelas nas quais deve ser exercido o cargo de direção ou chefia, é matéria inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública.

Inexistente ilegalidade manifesta no edital de remoção, descabe a intervenção do Poder Judiciário, pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).” (AC 5000085-64.2011.404.7210/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de decisão 08/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5000085-64.2011.404.7210&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=013f619bb43b64cca75c751654b20d96&txtPalavraGerada=uo zg&txtChave=

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - Sinagências contra a Portaria Interministerial n. 140/2013, expedida pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministro da Saúde, a qual autorizou a contratação, por tempo determinado, de 200 profissionais para a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2. O ato apontado como coator foi editado em observância às normas de regência (art. 37, IX, da CF e art. 2º da Lei n. 8.745/1993), preenchendo os requisitos exigidos para a contratação temporária de pessoal, mediante o assentamento exposto da motivação para a referida providência (crescente número de demandas e enorme passivo de procedimentos administrativos), da existência de disponibilidade orçamentária para o seu custeio e da comprovação de que as atividades a serem desempenhadas, ainda que permanentes do órgão, são de natureza temporária para suprir interesse público relevante (mormente diante da inexistência de cargos vagos para a realização imediata de concurso público).

3. Mandado de segurança denegado.” (MS 20.335/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de decisão 22/04/2015, DJ 29/04/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302377660&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação temporária com base no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nos casos de contratação temporária, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificada pelo interesse público.

2. O acórdão afirmou que não há prova de desvio de finalidade da Administração Pública na contratação de terceirizados.

3. É inviável analisar a tese defendida no recurso especial, pois não há elementos nos autos para se concluir pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas, isto é, para emitir juízo de valor sobre a existência ou não dos pressupostos autorizadores da contratação excepcional a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.” (AGRGRESP 1.455.318/RJ, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 07/05/2015, DJ 13/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

SERVIDOR PÚBLICO. VALOR RECEBIDO POR DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE.

1. No caso dos autos, não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado e que foi posteriormente reformada.

2. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada.

Precedentes.

3. Ademais, na hipótese, a administração não requer diretamente a devolução dos valores, mas sim a prestação do serviço que foi remunerado a maior.

Agravo regimental improvido.” (AGRGAGRESP 664.101/SC, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 28/04/2015, DJ 06/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20150353130&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

EMPREGADOS. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO

“EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PISO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial encontra óbice na proibição imposta ao Poder Judiciário de atuar como legislador positivo.

2. Pronunciamento judicial ensejador da substituição da base de cálculo de vantagem de empregado público, ausente lei ou convenção coletiva definindo-a, contraria a autoridade da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal.

3. In casu, a decisão reclamada estabeleceu nova base de cálculo para o adicional de insalubridade dos empregados do Hospital das Forças Armadas, com fundamento no piso salarial previsto no anexo I da Lei 10.225/2001. Entretanto, essa norma legal não fixou nova base de cálculo, nem há notícia de convenção coletiva determinando parâmetro diverso do salário mínimo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (SEGUNDO AGRGRCL 13.685/DF, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de decisão 28/04/2015, DJ 14/05/2015).
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4231979>

PROCESSO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. FASE. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO ILÍCITO

“**EMENTA:**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Somente após a fase instrutória - onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes - se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação.” (MS 0007023-57.2014.404.0000/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 07/04/2015, DJ 17/04/2015).

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=7434477&hash=1f31b106fb47acf6634b6053eb912486

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. POSSE DA ESPOSA EM CARGO PÚBLICO

“**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. POSSE DA ESPOSA EM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O art. 36, inc. III, alínea 'a', da Lei n. 8.112/1990 ampara o deslocamento para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor e que tenha sido deslocado no interesse da Administração, não sendo este o caso dos autos.

O princípio da proteção ao núcleo familiar não pode prevalecer, na hipótese, sobre o interesse público.” (AC 5053207-69.2013.404.7000/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargador Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 07/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50532076920134047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE

“**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE REMUNERAÇÃO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISPENSABILIDADE.

Em se tratando de desconto remuneratório decorrente de falta injustificada ao serviço, o Colendo STJ reconhece a dispensabilidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, uma vez que não há infração administrativa, mas simples reposição do erário.

Não se verifica vício de ilegalidade a infirmar o desconto em folha de pagamento decorrente da não apresentação de justificativa acerca dos dias não trabalhados nos períodos de 23/09/2008 a 30/10/2008.

Destaca-se, ainda, o fato de que o Autor não ter buscado, na esfera administrativa, comprovar a motivação das ausências, anexando atestado médico somente por ocasião do presente ajuizamento. O desconto remuneratório, na hipótese de ausência injustificada ao serviço, apresenta supedâneo legal, assim preconizado no inciso I do art. 44 da Lei 8.112/90.” (AC 5009114-06.2013.404.7102/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 07/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50091140620134047102&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ABONO DE FALTAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSTERIOR

“**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ABONO DE FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A licença para tratamento de saúde a ser concedida pela Administração ao servidor depende de perícia médica oficial. Os atestados médicos emitidos por profissionais particulares podem ser levados em consideração quando da análise da necessidade de licença para tratamento de saúde, mas não substituem à perícia médica oficial. Apenas excepcionalmente, na hipótese de inexistência de médico no órgão ou entidade do exercício do servidor, é que cabe a aceitação de atestado passado por médico particular, nos termos do § 2º do art. 203 da Lei 8.112/90.

2. No caso, foi legítima a recusa da ré em aceitar os atestados médicos do posto de saúde, pois, além de poderem ser aceitos apenas excepcionalmente nos termos do § 2º do art. 203 da Lei 8.112/90, foi deferida a realização de prova pericial judicial e no laudo consta que vários dos atestados médicos emitidos apenas comprovam o atendimento, sem especificar a causa do afastamento e sem indicar que poderia haver falta no dia todo de trabalho.

3. A perícia judicial não foi absolutamente favorável à autora, pois avaliou que, à época, ela podia exercer atividades com esforços repetitivos, tendo condições de executar várias tarefas, ainda que houvesse limitações e não pudesse exercer atividade que exigisse elevação dos membros superiores.

4. A posterior aposentadoria por invalidez não equivale a um reconhecimento da Administração do direito buscado, já que, restou claro que o que foi avaliado foi a situação da autora à época. Se, posteriormente, o quadro de saúde piorou e impôs-se a aposentadoria, isso não conduz à conclusão pretendida.” (AC 5004915-15.2011.404.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 07/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5004915-15.2011.404.7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. TEMPO INDETERMINADO E SEM REMUNERAÇÃO. INDEFERIMENTO

“**EMENTA:** SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU POR TEMPO INDETERMINADO E SEM REMUNERAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não se verifica qualquer nulidade no ato que indeferiu a licença, assim como no que diz respeito à lotação provisória junto à 172ª Zona Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral), notadamente em razão da justificativa apresentada pelo órgão de lotação atual da servidora (escassez de recursos humanos e necessidade crescente de servidores).

A proteção constitucional assegurada à família não pode descuidar dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia com os demais servidores. E mais, a proteção à família, assim como a garantia do direito das crianças à convivência no seio familiar, tais direitos, antes de serem exigidos do Estado, constituem deveres da própria sociedade/entidade familiar, devendo o Estado intervir apenas em casos extremos.

No caso concreto, verifica-se que a administração (seja estadual ou federal) em nada contribuiu à alegada ruptura no convívio familiar da parte autora com sua família.

O princípio da proteção ao núcleo familiar não pode prevalecer, na hipótese, sobre o interesse público.” (AC 5016770-93.2013.404.7108/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 28/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50167709320134047108&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ZONA DE FRONTEIRA. REGULAMENTAÇÃO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ZONA DE FRONTEIRA. REGULAMENTO. NECESSIDADE.

1. Considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento e, não existindo este na esfera do Poder Executivo, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Inviável, no caso posto sob análise, que se reconheça o direito ao adicional de atividade penosa, em razão do exercício do cargo em zona de fronteira, com a utilização, por analogia, de ato regulamentar de carreira diversa, tal como a Portaria nº PRG/MPU nº 633/2010, editada pelo Procurador-Geral da República, que disciplinou o pagamento do adicional de atividade penosa para os integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público Federal.” (AREEN 5000202-75.2013.404.7116/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 05/05/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50002027520134047116&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. CRITÉRIOS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. MATO GROSSO DO SUL. PROVA ORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há nulidade na conduta da banca examinadora do concurso público que, na ausência de detalhamento editalício e por ocasião do sorteio do processo que foi utilizado na prova de tribuna, especificou os pontos que seriam valorados na correção. Essa postura, longe de configurar alteração dos critérios de avaliação, trouxe maior objetividade e transparência ao certame, pois, diante de uma

lacuna existente, possibilitou a todos candidatos a ciência de como seriam examinados na arguição oral.

2. O argumento de que esses critérios não foram publicados em veículo oficial também não é suficiente para o reconhecimento da nulidade, na medida em que, consoante se extrai dos autos, houve a efetiva comunicação de todos os candidatos submetidos à prova oral. Com efeito, não se reconhece a nulidade quando o ato, ainda que não revestido de alguma formalidade, tenha atingido o seu fim, como ocorrera na espécie.

3. A alegativa de que houve quebra do sigilo e da isonomia na prova oral, ao se utilizar o mesmo processo em dois dias de avaliação, não foi devidamente comprovada nos autos. O tema necessitaria ser melhor elucidado por meio de dilação probatória, providência descabida no âmbito da ação mandamental.

4. Saliente-se, outrossim, que houve um equilíbrio no número de candidatos reprovados em cada dia de prova, reforçando-se a tese no sentido da ausência de máculas no procedimento competitivo.

5. Estando devidamente assentadas as razões pelas quais a candidata não logrou sucesso na prova oral, não se cogita ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

6. A gravação da prova oral, apesar de ser uma medida recomendável, não é imprescindível para a regularidade do concurso, mormente quando inexistente qualquer previsão normativa a respeito e a avaliação dá-se em local público. Precedente do STJ em caso análogo: RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 17/12/2013.

7. Não havendo qualquer prejuízo da impetrante quanto à identificação das notas e dos prazos para impugnação administrativa, não se declara nulidade em virtude de suposto vício na publicação dos resultados, apenas porque ocorreu a divulgação de uma listagem com os candidatos não cotistas e outras com aqueles inseridos no programa de reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.” (RMS 45.854/MS, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de decisão 28/04/2015, DJ 14/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201401476036&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO EMBARGADA COM AQUELA ESTABELECIDADA QUANDO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE UMA DAS PARTES SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de ser possível a compensação da verba honorária na Execução com aqueles decorrentes da procedência dos Embargos do Devedor, ainda que uma das partes seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

2. Agravo Regimental desprovido.” (AGRGAGRESP 591.157/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 28/04/2015, DJ 15/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402575773&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

SERVIÇO PÚBLICO



CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DOCENTES DA REDE ESTADUAL. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. CURSO SUPERIOR PARA

CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PELO ESTADO FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PRECEDENTE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento segundo o qual "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei n. 9.394/1996, o qual confere à União essa prerrogativa" (REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 24/02/2015).

3. Se o Estado federativo usurpou a competência da União relativa ao credenciamento de instituições privadas de ensino a distância para capacitação de docentes da rede estadual, deve ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes.

Agravo regimental provido." (AGRGRESP 1.489.766/PR, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 05/05/2015, DJ 11/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

PRISÃO. OPERAÇÃO POLICIAL. USO DE ALGEMAS. VEICULAÇÃO DO NOME NA IMPRENSA. DANOS MORAIS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRISÃO. OPERAÇÃO POLICIAL DE GRANDE PORTE. USO DE ALGEMAS. VEICULAÇÃO DO NOME DO AUTOR NA IMPRENSA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A prisão foi efetuada em cumprimento a um mandado de prisão regularmente expedido pelo Poder Judiciário Federal, durante uma operação policial de grande porte, em decorrência da qual foram presas dezenas de pessoas. O Autor não questiona a legalidade dos fundamentos da decisão que determinou a sua prisão, mas apenas a alegada abusividade no uso de algemas e irregularidade da divulgação de seu nome à imprensa, numa operação qualificada como "sigilosa".

2. A Súmula Vinculante n. 11, editada pelo STF, não tem o condão de tornar ilegais todas as prisões em que são utilizadas algemas, limitando-se a coibir apenas o uso abusivo e/ou lesivo das mesmas àquele que é submetido à prisão. No caso concreto, além de justificada essa utilização, não foi revelado que dela decorreu qualquer dano à integridade física do Autor.

3. Quanto à veiculação do nome do Autor à imprensa, não há comprovação de que tenha sido feita pela Administração Pública, e não é essa a única forma de a imprensa tomar conhecimento de uma operação policial de grande porte. Não tendo sido comprovado o nexo de causalidade entre a divulgação da notícia da prisão do Autor e uma suposta violação do sigilo por parte da autoridade

policial, não é devida a indenização por danos morais.” (AC 5005077-10.2011.404.7003/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 08/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50050771020114047003&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=013f619bb43b64cca75c751654b20d96&txtPalavraGerada=uo zg&txtChave=

PRISÃO ESTADUAL. ESTABELECIMENTO DEGRADANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRISÃO EM ESTABELECIMENTO DEGRADANTE. CASA PRISIONAL ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCABÍVEL.

1. O Presídio Central de Porto Alegre é estabelecimento prisional administrado pelo Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual o referido Estado ser o responsável pelas condições carcerárias.
2. Os danos morais que possam ter ocorrido diante da prisão do autor no Presídio Central de Porto Alegre - PCCA, devido às condições degradantes do estabelecimento, legitimam a propositura de ações de indenização unicamente em face do Estado do Rio Grande do Sul.
3. Incompetência absoluta da Justiça Federal para a causa.” (AC 5070886-39.2014.404.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 15/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50708863920144047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=013f619bb43b64cca75c751654b20d96&txtPalavraGerada=uo zg&txtChave=

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO AO PORTADOR. DECADÊNCIA

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULO AO PORTADOR. DEBÊNTURES. DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/62 não se confundem com as debêntures e, portanto, inaplicável o regramento do Código Comercial (artigo 442, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular), tendo em vista a relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito.
2. Dependendo das datas em que foram emitidas, as obrigações ao portador possuíam prazo de vencimento de 10 ou 20 anos, findo o qual o portador do título possuía o prazo decadencial de 5 anos para efetivar o resgate. Tal prazo quinquenal também era aplicável para as obrigações emitidas a partir de 1967, cujo prazo de resgate, todavia, fora ampliado para 20 anos, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66.
3. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de

energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. Entendimento do STJ.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Apelação improvida.” (AC 5009880-59.2013.404.7102/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de decisão 08/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50098805920134047102&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=013f619bb43b64cca75c751654b20d96&txtPalavraGerada=uo zg&txtChave=

ACORDO DO TSE COM SERASA. FORNECIMENTO DE DADOS SIGILOSOS. ANULAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ACORDO DO TSE COM SERASA. FORNECIMENTO DE DADOS SIGILOSOS. OFENSA À PRIVACIDADE. ACORDO ANULADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Inadmissível cumulação de ações com pedidos diversos quando o julgamento de uma parte deles compete à Justiça Estadual e outra parte à Justiça Federal. No caso, foram cumulados pedidos diversos contra as rés - ordem de não fazer contra a União e ordem condenatória (indenizatória) contra a Serasa, empresa privada. O caso exige o indeferimento da inicial em relação à empresa privada em virtude da impossibilidade da cumulação dos pedidos pretendidos na mesma ação. Indeferida a inicial em relação à União porque inexistente interesse de agir, tendo em vista que o pedido da parte autora já fora atendido quanto a esta ré, eis que acordo de cooperação técnica restou anulado pela Presidente do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.” (AC 5041549-39.2013.404.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 07/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5041549-39.2013.404.7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. CONTRAPROVA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SUÍNOS). IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. DECRETO Nº 5.741/06.

Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de realização de contraprova, fundada tanto em razões técnicas (análise microbiológica de produto perecível), quanto em dispositivo normativo expresso no art. 91 do Decreto nº 5.741/06.” (AC 5001342-90.2012.404.7210/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 28/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50013429020124047210&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

DEMORA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A definição final na seara administrativa depende, também, de provimentos judiciais a serem proferidos em outras demandas, razão pela qual mostra-se incabível a determinação à autarquia de encerramento do expediente administrativo em dado prazo, diante da impossibilidade de controle do INCRA em relação ao trâmite de tais litígios.

2. Ademais, tendo ocorrido a judicialização da controvérsia, por meio do ajuizamento de ação civil pública que contém, no mesmo sentido, pedido de condenação do ente à regularização do referido imóvel rural, resta esvaziada a relevância do pleito de urgência na finalização do processo administrativo correlato.” (AI 5017331-04.2013.404.0000/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 05/05/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50173310420134040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

ACP. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO

“EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS PELOS CONSUMIDORES COM AS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção. O indeferimento de prova, por si só, não configura cerceamento de defesa.

No caso, não as provas dos autos são suficientes à formação da convicção deste julgador, não havendo necessidade da prova testemunhal ou pericial requerida pelos réus.

É cabível o ajuizamento de ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos.

A União é parte legítima para ajuizar ação em defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme dispõe o art. 82, II, da Lei nº 8.078/90.

As emissoras de TV, na condição de retransmissoras do programa televisivo em debate, são partes legitimadas para responder à ação, já que, livremente, constituem-se nos veículos televisivos por meio dos quais o produto (concurso) é ofertado ao público consumidor (participantes do concurso). Entendimento do STJ, pacificado na Súmula nº 221.

A relação estabelecida entre as empresas que produzem e veiculam programas televisivos (com oferta aos telespectadores de participação em concurso de solução de questões ou enigmas, com atribuição de premiação em dinheiro aos vencedores) e os telespectadores é de consumo.

A deficiência e mesmo falta de informação do tipo de serviço oferecido e seus custos violam o direito à informação, à transparência e à vedação à propaganda enganosa, dando ensejo à condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Todos os envolvidos na oferta do produto são responsáveis solidariamente pela restituição dos valores pagos pelos consumidores em suas contas telefônicas porque o objetivo desta ação é a proteção dos consumidores e não a distribuição das responsabilidades entre os réus, o que deve ser resolvido entre eles em procedimento próprio.

O dano moral coletivo está caracterizado porque tais programas foram transmitidos para a população, enganando os consumidores que tentaram participar do programa e também os consumidores que apenas assistem ao programa e acreditam na idoneidade do que está sendo ofertado.

Valor fixado à indenização por danos morais (R\$ 200.000,00) deve ser mantido porque não é excessivo, sendo bem inferior ao pedido pela União (R\$ 500.000,00).

Sentença mantida na íntegra.” (AC 5022587-70.2010.404.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 05/05/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50225877020104047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

RADIODIFUSÃO EDUCATIVA. AUTORGA JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO EDUCATIVA. OUTORGA JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. VINCULAÇÃO ÀS FUNÇÕES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

1. A controvérsia circunscreve-se, em ambos os recursos especiais, a saber se o Poder Judiciário pode determinar a autorização de funcionamento de rádio educativa até o julgamento definitivo do processo de habilitação da emissora. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco sobre a questão posta nos autos. Ademais, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar a relevância do enfrentamento da legislação e teses recursais não analisadas pelo acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. O art. 223 da CF/1988 atribui competência ao Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

4. As outorgas para a execução dos serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa requerem procedimento administrativo seletivo divulgado pela publicação de avisos de habilitação no Diário Oficial da União, os quais informam a quantidade de municípios, as sedes das outorgas, bem como convidam os interessados a apresentarem propostas ao Ministério das Comunicações.

5. O funcionamento das rádios educativas, mesmo que a título precário, está definido na legislação infraconstitucional, em portaria do Ministério das Comunicações e em portaria interministerial do Ministério das Comunicações e do Ministério da Educação, exigindo prévia outorga do poder concedente, a qual não pode ser suprida por autorização judicial.

Recursos especiais da ANATEL e da UNIÃO parcialmente providos para declarar que o Poder Judiciário não tem competência para autorizar o funcionamento de rádio educativa, ainda que a título precário.” (RESP 1.353.341/PE, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 12/05/2015, DJ 19/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202389635&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

MEDICAMENTOS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. ARBÍTRIO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO SE ENCAREGUE DO TRASLADO DA MEDICAÇÃO DISPONIBILIZADA POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRAZO EXÍGUO. DESCABIMENTO.

1. A alteração de domicílio para tratamento médico, implica em reflexos processuais no cumprimento da tutela, tendo em vista que a conta judicial onde devem ser efetuados os depósitos dos valores da medicação é vinculada aos autos da ação ordinária, no foro da comarca onde foi ajuizada.

2. Descabido imputar à ré o ônus de transferir a medicação entre os hospitais, em prazo exíguo, tendo em vista que a alteração de domicílio se deu por exclusivo arbítrio da autora, sem comunicação prévia ao juízo.” (AI 5007543-92.2015.404.0000/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 14/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50075439220154040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

INVASÃO DE GRUPO INDÍGENA. RESPONSABILIDADE IMPUTADA À UNIÃO E FUNAI. PRETENSÃO OMISSÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVASÃO DE GRUPO INDÍGENA. RESPONSABILIDADE IMPUTADA À UNIÃO E FUNAI. PRETENSÃO OMISSÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Invasões e ocupações são atos ilegais e ilícitos, que nada acrescentam ao processo democrático e à consolidação dos direitos fundamentais da cidadania, tampouco contribuem para o desenvolvimento do país. Entretanto, somente se pode responsabilizar os entes públicos em havendo comprovação da relação destes com os danos causados em invasões e ocupações, o que não logrou ser demonstrado pela parte autora.” (AC 5003356-69.2011.404.7117/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 14/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50033566920114047117&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=40b90d8700bb8f82418dd872cdef99b4&txtPalavraGerada=xmvo&txtChave=

PATRIMÔNIO PÚBLICO



TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO
“EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. LEGITIMIDADE DO ANTIGO OCUPANTE

CADASTRADO.

1. Ainda que tenha havido transferência do direito de ocupação entre particulares, o pagamento de taxa de ocupação é devido por aquele que está cadastrado como ocupante do terreno de marinha no Serviço de Patrimônio da União - SPU.

2. A demonstração de instrumento particular de cessão da ocupação é ineficaz em relação à União até a comunicação ao órgão competente e o prévio recolhimento do laudêmio.” (AC 5034609-29.2011.404.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Juíza Federal MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, Data de decisão 07/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50346092920114047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=786bea2d0c4dea2b0649ee44d8bdf277&txtPalavraGerada=SKNZ&txtChave=

DIREITO CIVIL



RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVAS

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 639.228-RG.

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano material em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279/STF que dispõe: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*”

2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371-RG, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

3. Os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos casos de indeferimento de diligência probatória, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 639.228-RG, da Relatoria do Min. Cezar Peluso.

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESES.”

5. Agravo regimental **DESPROVIDO**.” (AGRGREAG 866.372/PR, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de decisão 14/04/2015, DJ 07/05/2015).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4711274>

PROCESSO CIVIL



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RESP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CPC, ART. 543-C, § 7º, I

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE 2º GRAU, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º,

I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 886.178/RS, representativo de controvérsia.

II. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese. Precedentes.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011. Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012).

IV. Na forma da jurisprudência, "deve a parte recorrente, nos casos em que entender ter ocorrido equívoco na aplicação da regra prevista no artigo 543, § 7º, I, do CPC, manejar agravo regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto" (STJ, AgRg no AREsp 222.611/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2013).

V. No caso, o Agravo em Recurso Especial foi interposto em 26/06/2014, após a publicação do precedente firmado pela Corte Especial do STJ, na QO no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), pelo que o recurso cabível é o Agravo interno ou regimental, dirigido ao Tribunal de origem, e não o Agravo em Recurso Especial.

VI. Agravo Regimental improvido.” (AGRGAGRESP 617.331/AL, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, Data de decisão 05/05/2015, DJ 12/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201403003202&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. TRANSPORTE *IN UTILIBUS* DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. TRANSPORTE *IN UTILIBUS* DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO QUE DELIMITOU O ROL DE SERVIDORES POR ELE BENEFICIADOS, NÃO INTEGRADO PELA PARTE ORA AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIREITO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a "extensão dos limites da coisa julgada faculta a outrem utilizar (*in utilibus*) da condenação genérica oriunda da demanda coletiva para pugnar a satisfação ou reparação de seu direito individual, evitando a proliferação de ações condenatórias individuais e homenageando o princípio da economia processual e da efetividade do processo" (STJ, REsp 648.054/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/11/2005).

II. Caso concreto em que a técnica do transporte *in utilibus* da coisa julgada não pode ser aplicada, pois, tendo o título executivo, transitado em julgado, expressamente limitado a concessão do reajuste pleiteado aos servidores do IBAMA residentes e domiciliados no Distrito Federal, é indevida a inclusão da agravante, residente e domiciliada no Estado de Santa Catarina, em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de limitação subjetiva do título executivo sobre a qual operou-se a coisa julgada, decidir em sentido contrário, afastando-se a ocorrência de tal limitação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.488.368/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; STJ, EDcl no AREsp 551.670/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014.

IV. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, em virtude da ausência de similitude fática e de direito entre os acórdãos confrontados.

V. Agravo Regimental improvido.” (AGRGRESP 1.501.207/SC, STJ, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de decisão 28/04/2015, DJ 08/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

VERBAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO NO PERÍODO DE MARÇO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1992. COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS A CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE REALIZADO O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM 1998, QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/1932. RESOLUÇÃO Nº 104/1993 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO NORMATIVO DE CARÁTER GENÉRICO, CUJA EDIÇÃO, POR ISSO MESMO, NÃO INTERROMPEU O PRAZO

PRESCRICIONAL. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REFERENTE A TODAS AS DIFERENÇAS DECORRENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 “O prazo prescricional em relação à correção monetária se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, pois é a partir daí que se caracteriza a lesão do direito subjetivo do credor à recomposição do valor monetário da prestação” (REsp nº 508.760/PR, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29/11/2004).

2 Mantida a decisão monocrática proferida em sede de agravo regimental, que reconsiderou a anterior, para negar seguimento a recurso especial.

3 Agravo regimental não provido.” (AGRGAGRESP 1.086.264/SP, STJ, QUINTA TURMA, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Data de decisão 28/04/2015, DJ 08/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801927740&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 88 DO ESTATUTO DO IDOSO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, ainda que o pedido de assistência judiciária gratuita sirva apenas para pleitear a isenção das despesas do recurso especial, deve a parte deduzir tal pretensão em petição avulsa e não na própria peça recursal, visto tratar-se de ação já em curso.

2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ que dispõe *in verbis*: é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

3. O art. 88 do Estatuto do Idoso não é aplicável ao caso, tendo em vista que a ação de execução de sentença individual não se enquadra nas hipóteses de incidência do referido dispositivo, quais sejam, ações referentes a interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos.

4. Agravo regimental não provido.” (AGRGAGRESP 645.393/SP, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de decisão 28/04/2015, DJ 07/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201403451360&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

DECISÃO PRECÁRIA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO. STJ

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PRECÁRIA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

A Primeira Seção desta Corte, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido.” (AGRGEDCLEDCLRESP 1.512.719/PB, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS Data de decisão 19/05/2015, DJ 26/05/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

A transação administrativa realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, não havendo necessidade de assistência de advogado ou de homologação judicial do acordo celebrado antes do ajuizamento da ação individual.

Efetuada o acordo administrativo, o servidor abre mão de eventuais diferenças decorrentes de título judicial, sendo descabida qualquer pretensão de retratação unilateral da transação. Firmado o termo na via administrativa, o único título de que dispõe o servidor é o próprio acordo.” (AC 5061597-19.2013.404.7100/RS, TRF4, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 07/04/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50615971920134047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=786bea2d0c4dea2b0649ee44d8bdf277&txtPalavraGerada=SKNZ&txtChave=

PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO



“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE

REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que a recorrente pretende que sejam utilizados os salários de contribuição imediatamente anteriores à DIB, mas valendo-se das normas vigentes antes do advento da Lei n. 9.876/99 (diploma anterior ao implemento dos requisitos), de modo a afastar a aplicação do fator previdenciário, o que não é possível, uma vez que foi somado ao tempo de serviço período posterior à alteração legislativa. Do contrário, a recorrente estaria, neste caso, valendo-se de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que fossem observadas as restrições por elas trazidas.
3. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.” (EDCLAGRAGRRESP 641.099/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 16/04/2015, DJ 22/04/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20150029316&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispõe a Lei n. 8.213/1991 que, "*havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*" (art. 24, parágrafo único). Salvo "*quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*" (art. 42, § 2º), a regra não se aplica à aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão incapacitante for anterior à data da filiação do segurado à Previdência Social.

Comprovado que a incapacidade do demandante é "*muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe*" (AgRg no REsp 1.245.217/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012; REsp 826.555/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/03/2009).

Ademais, resolvido o litígio à luz da premissa de que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez porque não demonstrada a manutenção da sua qualidade de segurado, não pode ser conhecido o recurso especial, pois a pretensão demanda exclusivamente o reexame de provas (AgRg no REsp 1.480.768/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014; AgRg no AREsp 555.416/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014; AgRg no AREsp 440.749/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014). E como é cediço, "*os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 11/09/2012; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF).

2. Recurso especial desprovido.” (RESP 1.276.990/MG, STJ, QUINTA TURMA, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO, Data de decisão 07/04/2015, DJ 10/04/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101717064&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO *DE CUJUS*. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca da condição de segurado especial do *de cujus*, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.” (AGRGAGRESP 660.048/SP, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de decisão 28/04/2015, DJ 07/05/2015).
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20150248097&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE EX-COMPANHEIRA E EX-ESPOSA DIVORCIADA

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE EX-COMPANHEIRA E EX-ESPOSA DIVORCIADA QUE RECEBIA ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Correto o procedimento da Autarquia ao conceder o rateio da pensão por morte do segurado entre sua esposa e sua ex-esposa, pois ainda que houvesse divórcio, essa recebia alimentos, permanecendo a sua condição de dependente econômica presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º e do art. 76, §2º, da Lei 8.213/91.

2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91) e concorrendo ao benefício mais de um dependente da mesma classe, como na hipótese dos autos, a pensão deve ser rateada entre todos em partes iguais, nos termos do art. 77 do mesmo comando legal.

3. Dessa forma, carece de fundamento legal a pretensão da apelante de receber integralmente o benefício de pensão por morte que já vem sendo rateado entre a autora e a apelada.” (AC 0019644-62.2014.404.9999/RS, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 14/04/2015).

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=7422221&hash=f2c95e81d7ae1d19fc27492cf58315b7

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25%

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO.

1. O *caput* do artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece expressamente que "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%", deixando de contemplar o benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição, bem como auxílio-doença e pensão por morte.

2. A extensão do acréscimo de 25% aos casos de aposentadoria por tempo de contribuição implicaria reconhecimento da invalidez parcial da norma, do que não se cogita, pois o reconhecimento da mácula da norma somente se justificaria no caso em apreço com base em possível afronta ao princípio da isonomia.

3. Não há igualdade entre a situação do segurado que desempenhando atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade, e a situação do aposentado/pensionista que venha a ficar doente ou sofrer acidente. Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratá-los de forma idêntica.

4. A concessão do adicional no caso da denominada "grande invalidez" não é determinada pela Constituição Federal, de modo que não ofenderia a Constituição Federal a Lei 8.213/91 se não tivesse sequer criado acréscimo previsto em seu artigo 45. Não se pode, assim, afirmar que inválida a norma porque não contemplou outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.” (AI 0007213-20.2014.404.0000/RS, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de decisão 28/04/2015).

TRABALHISTA



AUTO DE INFRAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO APÓS A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. POSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

NÃO OCORRÊNCIA. *A União alega, em síntese, que o Ministério do Trabalho e Emprego tem competência para impor penalidade administrativa àquele que utiliza fraudulentamente um contrato com uma cooperativa de trabalho para acobertar verdadeira relação de emprego. Aponta violação dos artigos 2º, 21, XXIX e 114 da CF/88, 3º, 9º, 39, 41, 626, caput e 628, caput, da CLT, 11, II da Lei 10.593/02, 18, I, “a” do Decreto nº 4.552/02, 1º, § 2º, da Portaria M.T.E. nº 925/95 e divergência jurisprudencial. No caso concreto, o e. TRT manteve a sentença, que declarou a invalidade do Auto de Infração com fundamento na falta de competência dos auditores fiscais do trabalho em reconhecerem a existência de relação de emprego derivada da situação fática apresentada. A fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 626), cabe ao auditor-fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, sob pena de responsabilidade administrativa (CLT, art. 628). Assim, esse servidor público, ao lavrar o auto de infração, nada mais fez do que agir em conformidade e dentro dos limites legais que lhe atribuem competência quando verificada a infração à legislação trabalhista. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o Auditor-Fiscal possui competência não somente para constatar violações dos direitos trabalhistas, como inclusive para verificar a própria existência da relação de emprego. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 626 e 628 da CLT e provido.**” (RR-0153400-22.2009.5.02.0007, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, DATA DA DECISÃO 15/04/2015, DJ 16/04/2015).*

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0153400&digitoTst=22&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0007&submit=Consultar>

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CELETISTAS. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER/DEVER. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

“EMENTA: DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CELETISTAS - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - PODER/DEVER ATRIBUÍDO AOS FISCAIS DO TRABALHO.

Incumbe ao auditor fiscal do trabalho o poder-dever de cumprir e fazer cumprir as normas de tutela do trabalho humano na forma das instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que gozam de presunção de veracidade as declarações apostas nos autos de infração pelo auditor fiscal, dando origem a documento público, sendo, portanto, dotados de fé pública, seja quanto à forma ou ao conteúdo, a teor do que dispõe o artigo 364, do CPC. Demonstrando o contexto probatório que foi lavrado o auto de infração com base em transgressão de normas trabalhistas, subsistem os autos de infração.” (RO 0000017-20.2013.5.03.0148, TRT3, OITAVA TURMA, Relator Ministro JOSÉ MARLON DE FREITAS, Data da decisão 15/04/2015, DJ 23/04/2015).

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 27, 1, "H". GARANTIA DE PROMOÇÃO DE EMPREGO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INGRESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ART. 5º, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL COM STATUS CONSTITUCIONAL. CONCRETUDE E EFICÁCIA. NORMA DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DESCUMPRIMENTO

1. O preceito cogente inscrito no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que ostenta natureza genérica, abstrata e obrigatória, ao garantir a igualdade de oportunidades e o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, confere eficácia a direito fundamental de natureza constitucional, haja vista que o Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, ratificado pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25/8/2009, promulgou, na forma prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê, no art. 27, 1, "h", o dever de o Estado promover "*o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas*".

2. A exclusão da multa administrativa imposta em razão do não cumprimento da cota de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, condiciona-se à demonstração inequívoca de que a Autora da ação anulatória efetivamente valeu-se dos meios disponíveis para seleção e contratação de profissionais com deficiência ou reabilitados, inclusive mediante cadastro em entidades que atuam na inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

3. Hipótese em que o TRT de origem registra "*a contratação de vários portadores de deficiências após a autuação*", contexto que demonstra a eficácia das sanções impostas no exercício do poder de polícia pelo Estado.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR-0156340-41.2006.5.02.0014, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data da decisão 08/04/2015, DJ 16/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0156340&digitoTst=41&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0014&submit=Consultar>

AUTO DE INFRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. MÃO DE OBRA

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o Auditor Fiscal do Trabalho constatou a terceirização ilícita de mão de obra. Não há como se reconhecer a afronta apontada pela autora aos arts. 37, II, da CF; e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ou mesmo a incidência da Súmula n 331, IV, do TST, porque, além da constatação da ilicitude mencionada - para executar tarefas atinentes à atividade-fim da empresa -, não foi reconhecido o vínculo direto com o tomador dos serviços. Repise-se que a decisão recorrida fundamentou-se na Súmula nº 331, II, do TST, que veda o reconhecimento do vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, da qual a autora – Caixa Econômica Federal – faz parte e reforça a legalidade do auto de infração. Destaque-se que o Tribunal Regional foi firme no sentido de que o referido auto se revestiu das formalidades legais e se encontra devidamente fundamentado. Nesse

contexto, deve a autora arcar com o pagamento da penalidade imposta por inobservância do art. 41 da CLT, em decorrência da fraude perpetrada. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA APLICADA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de obter novo pronunciamento judicial, acerca de questão já decidida, não se amolda às disposições dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não tendo havido omissão, contradição, nem obscuridade na decisão embargada, mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, a aplicação de tal penalidade, constatado o intuito procrastinatório, insere-se no poder discricionário do Julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade, para analisar o caso concreto, razão pela qual não se vislumbra violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

CUMULAÇÃO DA MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRAVINATÓRIOS E DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira da atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a oposição de embargos de declaração ditos como procrastinatórios atrai a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por ser específica, sendo indevida a cumulação com a indenização prevista no art. 18 do CPC, que trata da litigância de má-fé. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-0141801-34-2007.5.17.0009, TST. SÉTIMA TURMA, Relator Ministro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Data da decisão 08/04/2015, DJ 16/04/2015) <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0143800&digitoTst=42&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0020&submit=Consultar>

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. PAGAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS
“EMENTA: **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE REGISTRO DA RESCISÃO NA CTPS.** Em face de possível violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa *in vigilando*. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE REGISTRO DA RESCISÃO NA CTPS.** A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral.

Com efeito, apenas a prática reiterada na mora salarial é capaz de ensejar a indenização por danos morais sem que haja a necessidade de comprovação do dano, pois este se faz, apenas nesses casos, *in re ipsa*. **Recurso de revista conhecido e provido.”** (RR-0002268-97.2013.5.12.0006. TST, OITAVA TURMA, Relator Ministro DORA MARIA DA COSTA, Data da decisão 15/04/2015, DJ 16/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0002268&digitoTst=97&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0006&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TST. SÚMULA 331

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331 DO TST. Demonstrada a má-aplicação da Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior à hipótese dos autos, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, publicada no Dje de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. A excelsa Corte, na ocasião, sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. É o que se extrai do voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro **Cezar Peluso**, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento “*não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa*” (fl. 38), sendo certo que “*o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei*” (fl. 46 – os grifos foram acrescentados). **2.** Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: “*os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*” (os grifos não são do original). **3.** Num tal contexto, constatando-se que a decisão recorrida revela dissonância com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência cediça desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 331, V, merece reforma o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, para excluir da condenação a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à obreira. **4.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-0000279-46.2011.5.01.0034, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LELIO BENTES CORRÊA, Data da decisão 15/04/2015, DJ 16/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000279&digitoTst=46&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0034&submit=Consultar>

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. DANO MORAL

“EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 67, *CAPUT* E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTIGOS 186 E 927, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquelas sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa *in vigilando* na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que dede natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: **“SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações**

contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada” (grifou-se). Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação.

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no entendimento de que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331 do TST implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, inclusive as multas legais ou convencionais e as verbas rescisórias ou indenizatórias. Esse entendimento acabou sendo consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, em sessão extraordinária realizada em 24/5/2011, decidiu inserir o item VI na Súmula nº 331 da Corte, por intermédio da Resolução nº 174/2011 (decisão publicada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011), com a seguinte redação: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas".

Recurso de revista **não conhecido**.

JUROS DE MORA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 382 DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte consolidou entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 aos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quando responsável subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1, *in verbis*: "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Recurso de revista **não conhecido**.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o atraso ou a não quitação das verbas rescisórias, de forma regular e no momento próprio, não Firmado por assinatura digital em 14/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

caracterizam, por si só, ato faltoso ensejador da condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral, notadamente nas hipóteses em que não se comprova que houve exorbitamento no exercício do poder potestativo do empregador em pôr termo à relação de trabalho. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Recurso de revista **conhecido e provido.**” (RR-0000162-15.2013.5.01.0057, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data da decisão 08/04/2015, DJ 16/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0000162&digitoTst=15&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0057&submit=Consultar>

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*

“EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, *CAPUT* E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa *in vigilando* na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 03/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/05/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/05/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: “SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações**

contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”. Na hipótese dos autos, o Regional, ao atribuir à União a responsabilidade subsidiária, mesmo reconhecendo que a Administração Pública adotou medidas obstadoras de inadimplência (o que revelou ausência de culpa em relação ao evento danoso, diante da prova da existência de fiscalização do contrato), contrariou a Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0000816-91.2013.5.10.0011, TST, SEGUNDA TURMA, relator ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, data da decisão 15/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000816&digitoTst=91&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0011&submit=Consultar>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não evidenciada a culpa “in vigilando”, impossível a condenação. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0000344-76.2013.5.04.0005, TST, TERCEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Data da decisão 15/04/2015, DJ23/ 04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaprocessual/consultatstnumunica.do?consulta=consultar&conscsjt=&numerotst=0000344&digitotst=76&anotst=2013&orgaotst=5&tribunaltst=04&varatst=0005&submit=consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TST. SÚMULA 331

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331 DO TST. Demonstrada a má-aplicação da Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior à hipótese dos autos, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, publicada no Dje de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. A excelsa Corte, na ocasião, sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. É o que se extrai do voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro **Cezar Peluso**, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento “*não impedirá que a Justiça do Trabalho*

continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa” (fl. 38), sendo certo que *“o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei”* (fl. 46 – os grifos foram acrescidos). **2.** Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: *“os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”* (os grifos não são do original). **3.** Num tal contexto, constatando-se que a decisão recorrida revela dissonância com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência cedida desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 331, V, merece reforma o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, para excluir da condenação a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao obreiro. **4.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-0000433-30.2012.5.04.0104, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LELIO BENTES CORRÊA, Data da decisão 22/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=000433&digitoTst=30&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0104&submit=Consultar>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. DETRAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELA UNIÃO E PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331 DO TST. Demonstrada a má-aplicação da Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior à hipótese dos autos, dá-se provimento aos agravos de instrumento a fim de determinar o processamento dos recursos de revista.

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA UNIÃO E PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. **1.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, publicada no Dje de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. A excelsa Corte, na ocasião, sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. É o que se extrai do voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro **Cezar Peluso**, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento *“não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa”* (fl. 38), sendo certo que *“o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a*

Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei” (fl. 46 – os grifos foram acrescentados). **2.** Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: “*os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*” (os grifos não são do original). **3.** Num tal contexto, constatando-se que a decisão recorrida revela dissonância com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência cediça desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 331, V, merece reforma o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, para excluir da condenação a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao obreiro. **4.** Recursos de revista conhecidos e providos.” (RR-0000210-54.2011.5.04.0026, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LELIO BENTES CORRÊA, Data da decisão 22/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000210&digitoTst=54&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0026&submit=Consultar>

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

Nos termos das Súmulas n.º 219, I, e n.º 329 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1, todas do TST, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se, além da sucumbência, à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato de classe.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR-0000328-42.2011.5.04.0701, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data da decisão 22/04/2015, DJ23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000328&digitoTst=42&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0701&submit=Consultar>

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE NOMEAÇÃO

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensados da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 436, I, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0000674-07.2011.5.11.0019, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data da decisão 22/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000674&digitoTst=07&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0019&submit=Consultar>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

“EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA APÓS 20/2/2013. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo ARE 658823/RJ, publicado no DJe-053 em 20/3/2013, Relator o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu que, nos termos do entendimento já consagrado por meio das decisões proferidas nos processos RE 586.453-RG/SE e RE 583.050/RS, a competência para processar e julgar pleitos de complementação de proventos de aposentadoria oriundos de plano de previdência complementar privada é da Justiça Comum. Decidiu, no entanto, como imperativo de política judiciária, manter a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos em andamento, em que tenham sido proferidas sentenças até 20/2/2013 - data de conclusão do julgamento dos recursos extraordinários em questão. **2.** No caso concreto, a sentença de mérito foi proferida após 20/2/2013, razão pela qual não remanesce a competência material desta Justiça Especial para processar e julgar o presente feito, consoante o entendimento consagrado pela excelsa Corte. **3.** Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-0002209-32.2012.5.04.0018, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LELIO BENTES CORRÊA, Data da decisão 22/04/2014, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0002209&digitoTst=32&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE DA COISA JULGADA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO INSERIDO NO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO PELO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da União, ao registro de que “o benefício obtido em ação judicial intentada por sindicato na condição de substituto processual alcança todos os integrantes da categoria, ainda que não expressamente relacionados nos autos da ação, constituindo abuso de poder, a ser reparado por Mandado de Segurança, ato que indeferiu a implantação de vantagem salarial sob enfoque jurídico contrário a tal entendimento”. Consignou que, “com base na CF/88 e na jurisprudência do STF, a substituição processual trabalhista, exercitada pelas entidades sindicais, existe independentemente de autorização dos substituídos”. **2.** Nesse contexto, e tendo em mira que, à luz da jurisprudência desta Corte, se o próprio sindicato profissional arrolou os empregados substituídos na peça de ingresso, a decisão proferida em ação destinada à tutela de interesses coletivos não pode ser estendida a todos os empregados da categoria, o agravo de instrumento merece ser provido, por possível violação do 8º, III, da Lei Maior.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Na espécie, a Corte de origem manteve a competência desta Corte Especializada para julgar o feito, ao fundamento de que “a matéria decorre de relação de trabalho regida pela CLT que a matéria debatida

nos autos decorre de relação regida pela CLT, a conclusão pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a matéria não viola o art. 114, I, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

JUIZ NATURAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. A Corte de origem manteve a decisão em que distribuída a causa por dependência, consignando que “ao aceitar a distribuição por dependência à ação ajuizada pelo sindicato da categoria dos recorridos, ainda que para tramitar de forma autônoma, o juízo de origem não ofendeu os incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, eis que não há como afastar a continência das causas, para cuja distribuição vinculada a seu Juízo o julgador de origem socorreu-se do contido no artigo 253 do Código de Processo Civil”. 2. O presente mandado de segurança visa a inclusão pela autoridade coatora, na folha de pagamento, de vantagem pecuniária obtida pela categoria em Reclamação Trabalhista anterior e, portanto, se relaciona, por dependência, com aquela ação já ajuizada, nos exatos termos do art. 253 do CPC. 3. Inviolado o referido dispositivo, assim como o art. 5º, XXXVII e LIII, da Lei Maior.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM. 1. O Tribunal Regional afastou “a pretendida decadência do direito dos recorridos”, ao registro de que, “considerando que a autoridade coatora indeferiu o pedido administrativo de implantação do percentual de 47,11% em 24.11.2006 (fl. 62) e que o mandado de segurança foi impetrado em 02.02.2007, resta observado o prazo de 120 dias. Ademais, a contagem do prazo está sendo continuamente reiniciada tendo em vista que o caso consiste em prestações de trato sucessivo”. 2. O exame das alegações da recorrente, no sentido de que o suposto ato coator é a “retirada de folha e instituição de descontos em relação aos servidores não figurantes da relação de substituídos”, carece do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. 3. Ademais, ainda que se considerasse que o ato impugnado pelos recorridos é a supressão da vantagem pecuniária deferida à categoria na reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato, como defendido pela União, não haveria como concluir pelo decurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1533/51 (atual art. 23 da Lei 12.016/2009) sem o revolvimento de fatos e provas, pois não há registro no acórdão regional, sequer alegação das partes, acerca da data da referida supressão. 4. Aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO INSERIDO NO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO PELO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação de mandado de segurança individual visando inclusão, em folha de pagamento, de vantagem pecuniária obtida pela categoria em Reclamação Trabalhista anterior ajuizada pelo Sindicato, não estendida aos impetrantes diante da ausência de indicação dos nomes dos mesmos no rol de substituídos juntado naquela ação. 2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da União, consignando que “benefício obtido em ação judicial intentada por sindicato na condição de substituto processual alcança todos os integrantes da categoria, ainda que não expressamente relacionados nos autos da ação, constituindo abuso de poder, a ser reparado por Mandado de Segurança, ato que indeferiu a implantação de vantagem salarial sob enfoque jurídico contrário a tal entendimento”. 3. Embora a jurisprudência desta Corte consagre o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade ativa *ad causam* aos sindicatos para atuarem na defesa dos direitos coletivos e individuais de todos os integrantes das categorias representadas, prevalece neste Tribunal a compreensão de que, se o próprio sindicato profissional arrolou os empregados substituídos na peça de ingresso, a decisão proferida em ação destinada à tutela de interesses coletivos não pode ser estendida a todos os empregados da categoria, sob pena de ofensa aos limites

subjetivos da coisa julgada. Precedentes da SDI-I do TST. 4. Assim, à luz da jurisprudência deste Tribunal, os efeitos da decisão proferida na reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato devem ser limitados aos empregados expressamente nominados como substituídos pelo próprio sindicato profissional quando da propositura daquela ação, dentre os quais não se incluem os recorridos, fato incontroverso e que se depreende da leitura do acórdão regional.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.” (RR-0021140-29.2007.5.07.0001, TST, PRIMEIRA TURMA, MINISTRO RELATOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Data da decisão, 15/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0021140&digitoTst=29&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=07&varaTst=0001&submit=Consultar>

AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OPERADOR DE TELEVENDAS. CLT, ART. 227

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OPERADOR DE TELEVENDAS. ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Demonstrada divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea **a** do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OPERADOR DE TELEVENDAS. ARTIGO 227 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Prevaleceu até recentemente neste Tribunal Superior do Trabalho entendimento no sentido de que, ao operador de televendas, não é aplicável, por analogia, a jornada reduzida de que trata o artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 273 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I - SBDI-I. O cancelamento dessa Orientação Jurisprudencial, todavia, pela Resolução Nº 174/2011, publicada no DJe de 27, 30 e 31/5/2011, reabriu a discussão sobre o tema, que deverá ser definido pela evolução da jurisprudência. **2.** Assegura a Constituição da República a saúde como direito do indivíduo e dever não apenas do Estado, mas de toda a sociedade (artigos 196, 197, 200, II). Especificamente à saúde do trabalhador, estipula a Constituição da República como direito dos trabalhadores *“a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”* - inciso XXII do artigo 7º, completando, assim, a superestrutura constitucional da Ordem Social, que *“tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”* (artigo 193). **3.** É fundamento para a criação do direito a jornadas especiais de trabalho a proteção à saúde, à segurança e à higidez física do trabalhador, tendo em vista a natureza especial da atividade desenvolvida ou as circunstâncias especiais de trabalho. **4.** Nesse contexto evoluem as regras que regem a estrutura e a dinâmica das jornadas especiais que, de maneira geral, são normas imperativas. **5.** Cumpre, ainda, enfatizar que o Anexo II da Norma Regulamentadora – NR nº 17, em seus itens 5.3 e 5.3.1 estipulam, respectivamente, que *“o tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração e que a prorrogação do tempo previsto no presente item só será admissível nos termos da legislação, sem prejuízo das pausas previstas neste Anexo, respeitado o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais de tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing.”* **6.** Assim, deve ser aplicado analogicamente ao operador de televendas as disposições do artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho. **7.** No caso concreto, registrado pela Corte de origem que a reclamada empregava operadores de *telemarketing*, conclui-se ser-lhes extensível, ante a natureza especial da atividade desenvolvida e as circunstâncias especiais de trabalho, o benefício da jornada especial estipulada no artigo 227 da Consolidação das Leis do

Trabalho. 8. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0210100-29.2009.5.20.0003, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LELIO BENTES CORRÊA, Data da decisão 22/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0210100&digitoTst=29&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=0003&submit=Consultar>

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. LEI 11.925/2009

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.925/2009.

Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia da procuração com a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso se encontra sem a devida autenticação, mormente considerando que o procurador da reclamada não fez uso da faculdade que lhe assegura a nova redação do artigo 830 da CLT, alterada pela Lei nº 11.925/2009, de declarar autêntica, sob sua responsabilidade pessoal, a fotocópia do documento apresentado em Juízo. Por outro lado, ressalta-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal - artigo 13 do CPC -, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**” (RR-0001203-87.2012.5.04.0018, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data da decisão 15/04/2015, DJ23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001203&digitoTst=87&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO

“EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda (em que se discute a hipótese da existência, validade e eficácia das relações jurídico-administrativas entre servidor e Administração Pública). A decisão da Corte Regional parece violar o art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. No julgamento do AgReg 9625/RN, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e eficácia das relações jurídico-administrativas entre servidor e Administração Pública. Além disso, ao apreciar a Reclamação nº 7633, Agr/MG, o Supremo Tribunal Federal concluiu que *“não descaracteriza a competência da Justiça Comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público”*. **II.** Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e a que se dá provimento.” (RR-0000306-90.2010.5.04.0871, TST,

QUARTA TURMA, Relator Ministro FERNANDO EIZO ONO, Data da decisão 15/04/2015, DJ, 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000306&digitoTst=90&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0871&submit=Consultar>

SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. AUSÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUTOS DE INFRAÇÃO. VALIDADE

1. Desde o advento do Decreto Federal nº 99.467, de 20/8/1990, franqueou-se no País a abertura do comércio varejista em geral, de qualquer segmento, aos domingos e feriados, contanto que firmado "*em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho*" e respeitada a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local. 2. A Lei nº 10.101/2000, com as alterações da Lei nº 11.603/2007, contudo, passou a consagrar que o labor em feriados requer prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (art. 6º-A).

3. Assim, viola o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 conclusão do acórdão quanto à viabilidade de labor em feriado mediante autorização prevista em acordo coletivo de trabalho. Precedentes da SBDI-1 do TST.

4. Agravo de instrumento da União provido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a declaração de nulidade dos autos de infração conduta empresarial de exigir labor de seus empregados em feriados sem a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho.” (RR-0000966-77.2010.5.03.0074, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data da de decisão 15/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000966&digitoTst=77&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0074&submit=Consultar>

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. NÃO PROVIMENTO.

No que diz respeito às causas que versem sobre complementação de aposentadoria, o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários nos 586.453/SE e 583.050/RS, não obstante ter reconhecido a competência material da Justiça Comum, modulou os efeitos da decisão para declarar competente a Justiça do Trabalho para a apreciação de causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data de 20.02.2013.

Não sendo essa a hipótese dos autos, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência desta Justiça Especializada e remeteu o processo para a Justiça Comum. Precedentes da Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-0000702-70.2011.5.04.0018, TST, QUINTA TURMA, Relator Ministro CAPUTO BASTOS, Data da decisão 15/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000702&digitoTst=70&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRENSURB

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRENSURB

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em 20/2/2013, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada em que não tenha sido proferida sentença de mérito até a data daquele julgamento, hipótese destes autos.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do RE nº 586.453 também é aplicável aos casos envolvendo a TRENSURB em que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade da União. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-0000389-12.2011.5.04.0018, TST, OITAVA TURMA, Relator Ministro JOÃO PEDRO SILVESTRIN, Data da decisão 22/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000389&digitoTst=12&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

ANISTIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. READMISSÃO TARDIA

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. READMISSÃO TARDIA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-1/TST, “os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo”. Esse entendimento é válido, ainda que se trate de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de mora na readmissão de empregado anistiado. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**” (AIRR-0001115-04.2010.5.01.0018, TST, OITAVA TURMA, RELATORA MINISTRA DORA MARIA DA COSTA, Data da decisão 22/04/2015, DJ 23/04/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001115&digitoTst=04&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0018&submit=Consultar>

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS



Juizados Especiais Federais
A Justiça de todos

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE NA APOSENTADORIA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu em juízo de retratação deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, servidora inativa, para declarar o direito de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua

aposentadoria proporcional - diante da decisão da Presidência da Turma Recursal, em conformidade à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da GDPST deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF de minha relatoria:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da Gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor.

A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de

Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local

firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DJ: 11/02/2015).

7. Por todo o exposto, a Gratificação de Desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PROCESSO 5021702-22.2011.4.04.7100/RS, TNU, Relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de decisão 15/04/2015, DOU, Seção 1, 08/05/2015, p. 174).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/05/2015&jornal=1&pagina=174&totalArquivos=332>

PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 41/03

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA A QUEM SE TORNOU PENSIONISTA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N.º 41/2003. QUESTÃO DE ORDEM N.º 010 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido concedida de forma proporcional.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. A União alega, em seu pleito, que: (a) não se estende o benefício da paridade remuneratória a quem se tornou pensionista após a vigência da Emenda Constitucional n.º 041/2003; e (b) a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

Aponta como paradigmas julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n.º 14.473-DF) (para o tema paridade) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (feito n.º 0517120-84.2011.4.05.8100) (para o assunto proporcionalidade).

4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

5. O tema referente à paridade remuneratória (para o pensionista do aposentado em momento anterior à EC n.º 041/2003) teve a sua repercussão geral reconhecida, estando pendente de julgamento por nossa Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603580 RG / RJ, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-122, DIVULG 27/06/2011, PUBLIC 28/06/2011) (grifei)

O assunto não chegou a ser, ainda, enfrentado por esta TNU, porquanto, no PEDILEF 201071600026691, não houve o devido conhecimento, em função do disposto na Questão de Ordem n.º 010: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela União em face do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reconheceu o direito da parte autora, pensionista, à percepção de GDATA e GDPGTAS na mesma pontuação paga aos servidores da ativa, a partir de novembro de 2008. 2. Após a publicação do acórdão, a União opôs embargos de declaração alegando omissão no referido julgado diante da ausência do direito à paridade remuneratória pleiteada em razão da pensão por morte ter sido concedida após a promulgação da EC n.º 41/2003. Os embargos de declaração não foram conhecidos ao fundamento da impossibilidade de reabrir a discussão acerca do decidido no acórdão. 3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. 4. A matéria trazida no pedido de uniformização não foi objeto de análise pelas instâncias inferiores, uma vez que apresentada somente em sede de embargos de declaração, já após o julgamento em segunda instância pela Turma Recursal em incidência da Questão de Ordem n. 10 desta Turma: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 201071600026691, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

Passo a enfrentar a matéria, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE n.º 603.580, não determinou a suspensão e/ou o sobrestamento dos processos que sobre ela versam.

A EC n.º 041/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC n.º 041/2003).

Nossa Corte Suprema, nos autos do RE n.º 590.260, em sede de repercussão geral, já decidiu mais favoravelmente aos serventuários, assegurando que os que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 041/2003, mas que se aposentaram após a aludida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC n.º 047/2005:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI

COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-200, divulg. 22/10/2009, public. 23/10/2009) (grifei)

Especificamente com relação à pensão, quando o instituidor aposentou-se anteriormente à EC n.º 041/2003, o direito à paridade deve ser garantido ao pensionista, mesmo que o falecimento tenha se dado posteriormente. Então, se o evento aposentadoria ocorreu até 31/12/2003 - data de promulgação da EC n.º 041/2003 -, o pensionista tem direito adquirido à paridade, por força de expressa disposição contida na Emenda Constitucional n.º 047/2005 (art. 3º, parágrafo único) (TRF4 5019972-93.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 10/07/2014; TRF4, AC 5001227-52.2010.404.7109, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 13/06/2014; e TRF4, APELREEX 5001810-09.2011.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 04/06/2014):

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifei)

Ainda que obter dictum, esta TNU, no PEDILEF 00485018720094013400 (Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011), por meio de seu Relator, esclareceu o seguinte (transcrevo parte do Voto):

Ressalte-se que deverá ser observada a regra de transição criada pela EC 41/2003, portanto, só têm direito à paridade, e consequentemente à GDPGPE, aqueles que passaram à inatividade até 31/12/2003, salvo aposentados de acordo com o art. 3º da EC 47/2005. Na hipótese em tela, o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC n.º 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC n.º 41/2003), de modo que deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida.

Neste ponto, portanto, o incidente veiculado pela União não merece ter provimento.

Tenho que, quanto a este pedido, não é caso de incidência da Questão de Ordem n.º 010 desta TNU, porquanto a sentença abordou o tema, e o acórdão a confirmou, por seus próprios fundamentos.

6. Quanto ao assunto proporcionalidade e/ou integralidade da aposentadoria, entendia eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Tilton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor.

A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO

ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo

valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

7. Desse modo, tenho que, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho." (PROCESSO 5019758-48.2012.4.04.7100/RS, TNU, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de decisão 15/04/2015, DOU, Seção 1, 08/05/2015).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/05/2015&jornal=1&pagina=192&totalArquivos=332>

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMO. FUNÇÃO COMISSIONADA INFERIOR A 365 DIAS

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA INFERIOR A 365 DIAS. ACORDAO RECORRIDO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE COM OS PARADIGMAS DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de incorporação de 1/10 (um décimo) em razão do exercício de função comissionada pelo

período de 180 (cento e oitenta) dias. Os fundamentos adotados pela Turma de origem seguem em destaque:

[...]

No presente caso o autor pleiteou incorporação 1/10 de FC - 03 (CALC6, EVENTO 01) dos dias residuais não utilizado no 1/5 concedido administrativamente.

Há que se distinguir que a concessão de incorporação de décimos está prevista no ordenamento jurídico no art. 3º da Lei 9624/98 enquanto a incorporação de quintos e data limite para sua incorporação foi estabelecida pela MP 2225 de 04/09/2001. Logo, não existe a possibilidade jurídica de mesclar as duas formas legais de incorporação de função em comissão e transformação em VPNI, ou seja, alguns dias serem transformados em quintos e o residual em décimos.

Nesses termos, tenho que merece reforma a sentença. O autor não possui 365 dias para fazer jus a mais um 1/5 de FC-05, não se podendo mais falar em décimos.

[...]

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora esclarece que o objeto da ação é a declaração do direito à incorporação de 1/10 (um décimo) de função comissionada exercida no período de 12/01/2001 a 04/09/2001. Alega que o acórdão recorrido, ao negar o pedido ao fundamento de que o autor não pode valer-se da incorporação de décimos em razão de não perfazer 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do exercício de função, possuindo apenas o saldo residual de 180 (cento e oitenta) dias, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo sustenta, autoriza a incorporação, pelos servidores públicos federais, de quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão no período de 08/04/98 a 04/09/01. Cita como paradigmas os acórdãos proferidos no RMS 21.960/DF e REsp 1.261.020/CE.

3. Pedido admitido na origem.

4. Embora o presente incidente tenha sido admitido pela Turma Recursal catarinense, em decisão por mim proferida na condição de Presidente da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina – órgão julgador do acórdão guerreado -, faço o registro de que as decisões preliminares, que negam ou promovem o seguimento dos incidentes, não vinculam o conhecimento do pedido de uniformização pela Turma Nacional, razão pela qual passo a fazer nova análise dos pressupostos essenciais de admissibilidade.

4.1 Princípio pela transcrição dos acórdãos paradigmas citados na peça incidental, a fim de verificar se as situações fáticas neles versadas guardam semelhança com a destes autos.

4.1.1 RMS 21.960/DF (Rel. Ministro FELIX FISCHER, VQUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1):

[...]

Antes de tomar posse no cargo de Promotora Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a recorrente exerceu junto ao Ministério Público Federal as seguintes funções comissionadas vinculadas a seus cargos efetivos de assistente de informática e, posteriormente, de analista processual: - FC - 01: 12/4/1996 a 31/1/1997;

- FC - 05: 9/2/1999 a 11/9/2002; - FC - 03: 12/9/2002 a 21/4/2003.

Requeru administrativamente junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a incorporação dos quintos/décimos a elas relativos, tendo sido deferido apenas a incorporação de 1/10 (um décimo) de FC-01 relativa ao período de 12/4/1996 a 19/4/1999.

Contra essa decisão, da lavra do e. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a ora recorrente impetrou mandado de segurança, no qual pleiteou a concessão da ordem para a incorporação na sua remuneração, desde a sua posse no cargo de Promotora Adjunta, ocorrida em 22/4/2003, de:

- 1/5 (um quinto) da FC - 01, referente ao período compreendido entre 12/4/1996 a 19/4/1999 (em vez de 1/10 [um décimo] deferido administrativamente);

- 2/5 (dois quintos) da FC-05, referentes aos períodos compreendidos entre 19/4/1999 a 19/4/2001.

O e. Tribunal a quo denegou-lhe a segurança ao entendimento de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 nada mais fez do que transformar, definitivamente, as incorporações já asseguradas em

VPNI, a fim de uniformizar os critérios de reajuste que passaram a ser adotados a partir de então, afastando a interpretação de que a citada medida provisória teria restabelecido a incorporação de quintos até a sua edição, mediante a apropriação do conteúdo de normas revogadas que a esse respeito dispunham (fls. 77/78).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a recorrente repisa os fundamentos expendidos na impetração.

É a síntese do necessário.

Duas questões têm que ser analisadas no presente recurso:

- se o deferimento parcial do pedido administrativo está correto (1/10 [um décimo] da FC - 01, referente ao período compreendido entre 12/4/1996 a 19/4/1999) e - se a recorrente teria direito a incorporação de mais 2/5 (dois quintos) da FC-05, referentes aos períodos compreendidos entre 19/4/1999 a 19/4/2001.

Com relação à primeira questão, observo que o período compreendido entre 12/4/1996 a 19/4/1999, no qual a recorrente pleiteia 1/5 (um quinto), e não 1/10 (um décimo) como deferido administrativamente, foi computado da seguinte forma: de 12/4/1996 a 31/1/1997 de exercício em FC - 01 (295 dias) e de 9/2/1999 a 19/4/1999 (70 dias) (fl. 19).

Dessa forma, o interstício de um ano de exercício da função comissionada restou completado em 1999, devendo-lhe ser aplicado as normas da Lei nº 9.624/98, cujo artigo 3º dispõe:

"Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Como se vê, o período relativo a essa primeira questão, compreendido entre 12/4/1996 a 19/4/1999, se amolda à norma disposta no artigo 3º, inciso II e parágrafo único, supramencionado, de forma que não merece reparos a decisão administrativa que deferiu a ora recorrente 1/10 (um décimo) da FC - 01 relativamente a esse período, e não na forma de quintos, como pleiteado.

Já com relação à segunda questão, no âmbito da e. Terceira Seção desta c. Corte Superior, tem-se firmado o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.245-45/2001, ao referir-se aos artigos 3º e 10º, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

[...]

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso ordinário para reconhecer a recorrente o direito à incorporação de 2/10 (dois décimos) da FC - 05, relativos aos períodos de 20/4/1999 a 18/4/2000, 19/4/2000 a 18/4/2001, conforme planilha de fl. 19.

[...]

4.1.2 Vê-se, portanto, que o julgado acima não tratou da incorporação de resíduo decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, eis que autorizou a incorporação de décimos referentes a interstícios completos de 365 dias.

4.1.3 REsp 1261020/CE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012):

[...]

Discute-se nos presentes autos a incorporação aos estipêndios dos servidores públicos federais dos "quintos" relativos ao período compreendido entre a vigência da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 em razão do exercício de função comissionada durante esse interstício.

[...]

Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n.1.480-40/1998, convolada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos) [...]

[...] a MP 2.225-45/2001 estabeleceu novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001, observando-se os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/1998 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

É nesse sentido a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça [...]

4.1.4 Tal acórdão, da mesma forma, também não abordou a questão da incorporação de resíduo decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão em data imediatamente anterior ao termo final para incorporação de tais parcelas (04/09/2001). Do excerto transcrito até se visualiza que houve menção à possibilidade de aproveitamento do tempo residual, mas somente daquele não utilizado até 11/11/1997, conforme expressamente consignou o relator do voto que conduziu o julgamento.

5. Portanto, considerando que o pedido analisado pela instância julgadora anterior (declaração do direito à incorporação de um décimo de função comissionada referente a tempo residual imediatamente anterior a 04/09/2001), não foi objeto de exame pelos acórdãos paradigmas, reconheço a ausência de similitude fática entre as decisões comparadas e aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, desta TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.)

6. Registro que a finalidade do pedido de uniformização, nos termos em que previsto na Lei n. 10.259/2001 (art. 14), é dar conformação à jurisprudência sobre a interpretação de lei infraconstitucional federal quando demonstrada a adoção de soluções discrepantes advindas da análise da mesma norma, não bastando ao requerente apresentar julgados sobre a mesma matéria, sendo indispensável que os paradigmas apresentem, também, situação que guarde estreita semelhança com o caso em debate.” (PROCESSO 5008067-04.2012.4.04.7208/SC, TNU, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de decisão 15/04/2015, DOU, Seção 1, 08/05/2015, p. 198).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/05/2015&jornal=1&pagina=198&totalArquivos=332>

CURSO DE FORMAÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU

“EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO TEMPO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA FINS DE

PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou a averbação do período do Curso de Formação para fins de progressão funcional horizontal.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, no sentido de que "o período do Curso de Formação não é computado para fins de promoção, não sendo possível adotar interpretação extensiva ou restritiva na norma quando mostrar-se incompatível."

3. Preliminarmente observo que a matéria tratada nos presentes autos foi objeto de Incidente de Uniformização suscitado perante o e. STJ (Pet. 10.790 - MT). Considerando, todavia, que ao admitir o incidente o i. Relator, Min. Mauro Campbell Marques não determinou a suspensão dos outros feitos em que a mesma controvérsia está instaurada, conforme previsto no §5º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, torna-se imperativo o julgamento do presente incidente.

4. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Sobre a controvérsia instaurada no presente incidente, observo que esta Turma Nacional já enfrentou a questão no PEDILEF 05126253120104058100, de lavra do Juiz Federal Boaventura João Andrade, em referência ao mesmo julgado paradigma invocado pelo recorrente nestes autos. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONCEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A discussão deste PEDILEF assenta-se no acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença que reconheceu, em suma, que o instituto da progressão funcional distingue-se conceitualmente da promoção. Nessa perspectiva, concluiu que o recorrido faz jus ao aproveitamento do tempo que permaneceu frequentando o curso de formação de policial rodoviário federal (período de 29/03/2004 a 02/07/2004), por entender, em síntese, que a progressão funcional, diferentemente da promoção, configura apenas passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe. E assim, de caráter horizontal, pelo que não incide a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998, a qual dispõe: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. § 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. 2. O incidente não foi admitido na origem. A seguir, em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu. 3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu um voto da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a seguir transcrito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9.624/98. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para

todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/98. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009) 4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados. 5. Quanto ao mérito controvertido, três aspectos básicos na discussão merecem ser realçados: (i) a progressão funcional pode consistir de fato, na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior. Contudo, ela pode sim implicar mudança de classe, tal ocorre na denominada progressão vertical; (ii) as figuras do Direito Administrativo seja da promoção stricto sensu, seja da progressão horizontal, esta assentada na sentença e no acórdão recorrido, suas ocorrências pressupõem a condição de servidor público; e, com efeito, a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício. Só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas poderá ou não, alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção; e (iii) há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem. 6. Assim colocado, tal como lançada a r. sentença confirmada pelo r. acórdão recorrido, independentemente de outros questionamentos relacionados, por exemplo, com o viés fático possível de ser sustentado para fins de conhecimento; certo é que não se mostra juridicamente apropriada a prevalência do entendimento em tela, o qual destoa, em essência, da exceção legal posta em relevo no acórdão paradigma. 7. Portanto, voto para dar provimento ao PEDILEF, e julgar improcedente a demanda. 8. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011." (DOU 16/05/2014)

7. Diversamente do modo como o tema foi enfrentado por este Colegiado, a Turma de origem tomou como foco para manutenção da sentença a diferença entre os conceitos de progressão funcional (horizontal) e promoção (vertical), consoante se extrai do trecho que se segue:

"De acordo com o supracitado § 2º do artigo 14, o curso de formação deve ser considerado para todos os efeitos, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Não se pode fazer interpretação extensiva, por tratar-se de norma restritiva de direitos. Assim, conjugando os preceitos legais do art. 2º com o art. 5º do Decreto nº 84.669/80, infere-se que a vedação do art. 14, § 2º da Lei nº 9.624/98, não abarca a progressão horizontal, sendo limitada à progressão vertical (promoção)."

8. Isto posto, adoto como razões de decidir aquelas invocadas no Pedilef 05126253120104058100, do que resulta o conhecimento e provimento do presente incidente.

9. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial, com base nas seguintes premissas: (1) tanto a progressão como a promoção pressupõem a condição de servidor público, qualidade esta que ainda não se aperfeiçoou no momento do Curso de formação e (2) caso o candidato seja servidor público, seu vínculo fica mantido durante o período do Curso, situação que evidencia, portanto, que a natureza do Curso de formação impede a contagem para fins de progressão." (PROCESSO: 0512515-32.2010.4.05.8100/CE, TNU, Relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de decisão 15/04/2015, DOU, Seção 1, 08/05/2015, p. 210).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/05/2015&jornal=1&pagina=210&totalArquivos=332>

SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE. EQUIPARAÇÃO. TRIBUNAIS SUPERIORES

“EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE. EQUIPARAÇÃO COM VALORES AUFERIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS

SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenou a União a pagar ao autor "a diferença entre o que lhe foi pago a título de auxílio-creche no período de dezembro de 2008 até dezembro de 2011 e os valores pagos pelos Tribunais Superiores, CNJ ou TJDF, com abatimento do percentual de participação do servidor no custeio do benefício para cada competência".

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no STJ e acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, no sentido de que os diversos Tribunais que compõe o Poder Judiciário "tem total autonomia e independência para gerir seus orçamentos" com a faculdade de fixar valores diferentes para um mesmo auxílio. Argumenta, também, com base na Súmula nº 339 do STF, que não cabe ao Judiciário "disputar com a Administração a fixação de critérios de remuneração dos servidores públicos, tanto que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que dispuserem sobre o aumento da remuneração dos servidores da Administração direta e autárquica (...)". Em outro ponto, sustenta divergência entre o aresto censurado e acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no que diz respeito à fixação dos juros de mora.

3. Incidente de Uniformização admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. Estando a divergência perfeitamente caracterizada, cumpre destacar que o tema da intervenção do Judiciário nos assuntos que dizem respeito a vencimentos e vantagens de servidores públicos já foi por diversas vezes objeto de discussão também na TNU. Recentemente, as especificidades do auxílio-creche foram apreciadas por esta Corte de uniformização, em caso análogo. Na oportunidade a Turma decidiu seguir a mesma linha já mantida em relação ao auxílio-alimentação, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional (anexo 28), suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (anexo 24), que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de servidor do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau, o qual pretende a equiparação entre o valor do auxílio pré-escolar recebido e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, bem como, o pagamento da diferença destes valores, até janeiro de 2012, quando foram igualados.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida, por maioria de votos e pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal, compartilhando dos fundamentos extraídos da sentença prolatada nos autos da ação de nº 5000160- 72.2012.404.7209/SC e fazendo uma interpretação sistemática da lei, sob o argumento de que, obedecendo às disposições infraconstitucionais, estabelecer valores diferenciados a servidores de cargos ou atribuições iguais do mesmo Poder violaria o princípio da isonomia(...).

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Ceará, paradigma que trouxe à colação, segundo o qual "adota r. entendimento diverso em face de precedente dessa c. Turma Nacional: "...", a saber, o PEDILEF nº 0502844- 72.2012.4.05.8501. Alega, ainda, que "o AUXÍLIO-PRÉ-ESCOLA consubstancia uma ajuda ao servidor público federal em exercício, para, apenas, mitigar seu dispêndio com a educação dos filhos menores (natural/adotado) e dependente (menor sob guarda) desde o nascimento até o mês em que completar 05 (cinco) anos de idade ou excepcional com idade mental até 05 (cinco) anos. Nesse sentido, a Lei de nº 8.213 de 1991, prevê em seu corpo os denominados auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como a Lei nº 8.112, de 1990, estatui, em seu

artigo 226, o auxílio-funeral, e nos artigos 196 e 229, o auxílio natalidade e o auxílio reclusão, respectivamente. Assim, percebe-se, que no ordenamento jurídico vigente, existem espécies variadas de auxílio que, independentemente da nomenclatura, se assemelham em relação a sua natureza auxiliar. Isto é, as espécies de auxílio acima apontadas não têm a finalidade de suprir as necessidades correspondentes, mas sim de minorar os gastos efetuados pelo segurado, servidor público ou dependente. Uma vez estabelecida a natureza suplementar do auxílio em tela, imprescindível examinar o argumento, usualmente ventilado, acerca do caráter indenizatório dessa prestação".

É o relatório.

O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados. Verifica-se, in casu, a similitude fática e juridicamente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido.

No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré-escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90:

ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTENCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCIPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCOMPETENCIA, STJ, APRECIÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA.

(grifos nossos)

Corroborando, recentemente, com relação ao pedido de equiparação do valor do auxílio alimentação recebido pelos servidores do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau e o valor fixado e pago pelo CNJ, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça Federal do Distrito Federal, decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº 0502844-72.2012.4.05.8501, julgado em 12/06/2013 e com trânsito em julgado de 05/07/2013:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de ser 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido.

Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 0502844- 72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves).

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, para I) fixar a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré escola percebidos em diferentes Tribunais e II) julgar improcedente o pedido autoral.

5. Em razão da similitude entre o caso em apreço e o julgado acima transcrito, adoto os mesmos fundamentos para reafirmar as seguintes premissas: a) é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos moldes do art. 37, XIII, CF/88, b) não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos/remuneração de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339, STF) e c) impossibilidade de equiparação dos valores recebidos a título de auxílio-creche entre os servidores da Justiça Federal e dos Tribunais superiores.

6. Incidente de uniformização conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

7. Pedido prejudicado com relação aos juros de mora.” (PROCESSO 5001938-58.2013.4.04.7204/SC, TNU, Relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de decisão 15/04/2015, DOU, Seção 1, 08/05/2015, p. 216).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/05/2015&jornal=1&pagina=216&totalArquivos=332>

ATUALIDADES LEGISLATIVAS



LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de

23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=21/05/2015>

LEI Nº 13.124, DE 21 DE MAIO DE 2015

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=22/05/2015>

LEI Nº 13.129, DE 26 DE MAIO DE 2015

Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=27/05/2015>

AGU. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2015

Fica autorizada a não interposição de recurso extraordinário e de recurso especial contra as decisões judiciais que reconheçam ser possível o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

(DOU, Seção 1, 18/05/2015, p. 1)

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=18/05/2015>

AGU. ESCOLA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL. RESOLUÇÃO Nº 06, DE 21 DE MAIO DE 2015

Licença capacitação. (Boletim de Serviço, ano XXII, nº 21, 25 de maio de 2015, p. 18).

<https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=311976&idSite=5122&aberto=&fecha do=>

CGU. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.254, DE 18 DE MAIO DE 2015

Institui o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) no âmbito do Poder Executivo federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=19/05/2015>

MD. COMANDO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 708/GC4, DE 26 DE MAIO DE 2015

Estabelece condições para os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas de militares no âmbito do Comando da Aeronáutica, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/05/2015&jornal=1&pagina=50&totalArquivos=136>

MPOG. PORTARIA Nº 172, DE 27 DE MAIO DE 2015

Dispõe que a despesa a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens, no âmbito dos órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, no exercício de 2015, fica limitada aos valores constantes do Anexo I da Portaria.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/05/2015&jornal=1&pagina=59&totalArquivos=104>

MPOG. SGP. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/04/2015&jornal=1&pagina=126&totalArquivos=240>

MPOG. SOF. PORTARIA Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2015, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/04/2015&jornal=1&pagina=127&totalArquivos=240>

MPOG. SOF. PORTARIA Nº 20, DE 26 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/05/2015&jornal=1&pagina=60&totalArquivos=104>

MPOG. SOF. PORTARIA Nº 21, DE 26 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/05/2015&jornal=1&pagina=60&totalArquivos=104>

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



BOTELHO, Guilherme. Os poderes processuais do juiz em perspectiva comparada. *Revista de Processo*, v. 243, maio, 2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 243, maio, 2015.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; DANTAS, Bruno; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A descon sideração da personalidade jurídica no projeto do novo código comercial: contextualização e perspectivas. *Revista de Processo*, v. 243, maio, 2015.

GIDI, Antonio et al. A reforma do direito probatório no processo civil brasileiro: quarta parte. *Revista de Processo*, v. 243, maio, 2015.

LEOPOLDO, Alexsandro Juvencio. Advocacia pública preventiva de demandas judiciais através dos agentes setoriais da Procuradoria-Geral do Estado. *Fórum de Direito Administrativo*, n. 170, abr. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 243, maio, 2015.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo código de processo civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. *Revista de Processo*, v. 243, maio, 2015.

EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:
Seleção de matérias nesta Edição:

Márcia Uggeri Maraschin
Felipe Camilo Dall Alba
Luiz Felipe Rosa Otharan
Marcelo Souza de Toledo Salles

Trabalhista:

Cristiano Munhos Thormann

Consultoria:

Jorge Luiz Castilhos Garcia

Capa:

Luiza Boeira Flores

Edição, diagramação, revisão geral e expedição:

Inês Peterle

Pré-seleção de Matérias:

Marlene Schirmer de Souza e

Inês Peterle

Realização:

Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS

Telefone: 51.3511.6572

E-mail: eagurs.biblioteca@agu.gov.br